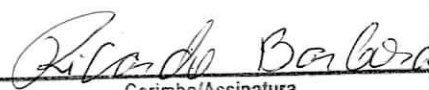
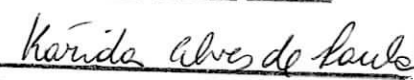


CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1971
DATA 28 NOV. 2014 HORAS 12:12

Carimbo/Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 25/11/2014


PROJETO DE LEI Nº 030, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei Municipal nº. 2079, de 15 de fevereiro de 2013”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2079, de 15 de fevereiro de 2013, fica prorrogado até 31 de Dezembro de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 030 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto que Prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei Municipal nº.2079, de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre contratação de pessoal, por tempo determinado, vinculado à Secretaria de Municipal de Infraestrutura, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, art. 9º, IX, da Constituição Estadual e art. 32 da Lei Orgânica, e dá outras providências, bem como, para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço**, vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria em comento.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos, notadamente aqueles desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado,*
- b) *atender a necessidade temporária;*
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) *esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na Secretaria de Infraestrutura, conforme levantamento feito pela atual gestão, causada por vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças e aposentadorias.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que a não prorrogação da contratação temporária cuja autorização ora se pleiteia.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de prorrogação do prazo de contratação temporária, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços público desenvolvidos pelas unidades relacionadas no presente Projeto de Lei.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos munícipes revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, a viabilidade jurídica da prorrogação do prazo da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador Cab. CARLOS

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO